



<b>PROCESSO Nº</b>	: <b>2.325-6/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2015</b>
<b>RECORRENTE(S)</b>	: <b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	: <b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	: <b>VALTER ALBANO DA SILVA</b>

## RAZÕES DO VOTO

No primeiro recurso, os responsáveis à época pela Defensoria Pública do Estado, afirmam que os atrasos acorreram por problemas operacionais. Na defesa apresentada pelos gestores, tanto na fase preliminar, quanto nesse recurso, justificam que os pagamentos dos encargos não representaram desvio de verbas ou despesas dolosas com o objetivo de lesar o patrimônio público. Afirmam que os atrasos não decorreram da inércia dos ordenadores de despesas, mais sim, da demora na tramitação do processo de liquidação de despesas, causado pelo reduzido quadro de servidores que acarreta o acúmulo de serviços em determinados setores. Requerem, por isso, a transformação da determinação em Tomada de Contas Especial a fim de apurar os responsáveis pela falha.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se contrários à pretensão dos recorrentes, justificando que as despesas com multas é antieconômica e causam dano ao erário, por isso devem ser ressarcidas, conforme Súmula 1<sup>1</sup> deste Tribunal.

<sup>1</sup>Súmula 1 – TC/MT: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”



De fato, as despesas com pagamento de encargos, decorrente de atrasos no cumprimento de obrigações contratuais geram despesas ilegítimas que devem ser resarcidas aos cofres públicos. Por isso, em razão dos argumentos apresentados pelos recorrentes, entendo ser necessária a determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de identificar o responsável, quem deverá ser imposta a obrigação de ressarcimento.

**No segundo recurso**, a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., afirma que a determinação para restituição de valores é indevida, porque cumpriu adequadamente o contrato.

Alega, tal como fez na defesa, que as folhas de registro de ponto funcional do seu empregado Juarez Antônio Carolino, referentes aos meses de abril e maio, são provas de que haviam dois vigilantes no posto de serviço, no núcleo da Defensoria de Campo Verde.

Referidos documentos não retratam a realidade, e contra eles há nos autos provas suficientes de que os serviços de vigilância naquele posto da Defensoria Pública foi prestado por um só funcionário, e não dois, conforme contratado.

Constata-se que no processo de despesa não há informações sobre o funcionário, que segundo a empresa seria o segundo vigilante; o fiscal do contrato, Sr. Leandro Fabris Neto, forneceu declaração de que o serviço estava sendo prestado por apenas um vigilante; a Coordenadora Administrativa Sistêmica, Sra. Michele Vicente de Carvalho, no ofício 14/15, noticia a abertura do procedimento 235424/15, em razão da denúncia de que a vigilância era feita por apenas um funcionário.

Assim, as folhas de ponto apresentadas pela empresa, como prova de que o Sr. Juarez tenha prestado seus serviços na Defensoria Pública de Campo Verde não



gozam de credibilidade. São anotações em horários britânicos e continuados, sem intervalos para descanso, em desacordo com a legislação trabalhista.

Diante dos documentos analisados, entendo que a empresa recorrente forneceu apenas um funcionário para prestar serviços no posto da Defensoria Pública de Campo Verde, enquanto o objeto contratado era para que dois vigilantes fizessem a vigília daquele local. Por essas razões, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e mantendo a determinação para restituição dos valores estabelecidos no Acórdão recorrido, bem como a multa de 10% sobre o valor a ser restituído, uma vez que fixada nos parâmetros das Resoluções 14/07 e 17/16, conforme registrado no Acórdão.

## VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 591/17, do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de conhecer os recursos e no mérito dar provimento ao Recurso interposto pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, subscrito pelos Srs. **Djalma Sabo Mendes Júnior** – ex Defensor Público Geral, **Silvio Jeferson Santana** – ex Primeiro Subdefensor Público Geral e **Caio Cezar Buin Zumioti** – Segundo Subdefensor Público Geral, para transformar a determinação de restituição de valores em Tomada de Contas Especial, que deverá ser apresentada a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 120 dias; e **negar** provimento ao recurso apresentado pela empresa **Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.**

É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de março de 2017.

(Assinatura Digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**  
Relator



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_